



**ESCOLA DE DIREITO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**JOSÉ ELIAS PEREIRA ZIANO DA SILVA**

**MATHEUS GOMES DO Ó**

**ESTUPRO DE VUNERÁVEL: A palavra da vítima e os riscos da  
condenação**

**PROFESSORA ORIENTADORA: ERICA OLIVEIRA CAVALCANTI  
SCHUMACHER**

**RECIFE/PE**

**2023.**

# **ESTUPRO DE VUNERÁVEL: A palavra da vítima e os riscos da condenação**

**José Elias Pereira Ziano da Silva <sup>1</sup>**  
**Matheus Gomes do Ó <sup>2</sup>**

## **RESUMO**

Este trabalho analisa os riscos da condenação por estupro de vulnerável baseada apenas na palavra da vítima. O estupro de vulnerável é um crime grave no Brasil, que envolve relação sexual com menores de 14 anos ou com pessoas que não têm capacidade de consentir. Como frequentemente há escassez de elementos probatórios, a palavra da vítima é muitas vezes o único meio de prova. No entanto, a condenação baseada apenas em depoimentos pode levar a injustiças, violando o princípio da presunção de inocência. É importante que o magistrado leve em consideração os direitos do acusado e atue com ponderação de valores e princípios, especialmente quando há dúvidas sobre a autoria do crime. A técnica do depoimento sem danos é uma ferramenta importante para colher o testemunho de crianças e adolescentes sem traumas e sem comprometer a confiabilidade da prova. Utilizando a metodologia quali-quantitativa e também o método dedutivo, este estudo é baseado em uma análise teórica de elementos bibliográficos, jurisprudenciais e doutrinários. A pesquisa permitiu uma compreensão mais abrangente das complexidades que envolvem as acusações de estupro e os desafios enfrentados tanto pelas vítimas quanto pelos acusados.

**Palavras-chave:** Condenação Penal. Depoimento sem danos. Presunção de inocência.

## **ABSTRACT**

This work analyzes the risks of conviction for vulnerable rape based solely on the victim's testimony. Vulnerable rape is a serious crime in Brazil, involving sexual relations with minors under the age of 14 or with individuals who lack the capacity to give consent. As there is often a scarcity of evidentiary elements, the victim's word is frequently the only means of proof. However, conviction based solely on testimonies can lead to injustices, violating the principle of presumption of innocence. It is important for the judge to take into account the rights of the accused and act with consideration of values and principles, especially when there are doubts about the authorship of the crime. The technique of damage-free testimony is an important tool for collecting the testimony of children and adolescents without trauma and without compromising the reliability of the evidence. Employing a qualitative-quantitative methodology and deductive approach, this study is based on a theoretical analysis of bibliographic, jurisprudential, and doctrinal elements. the research provided a more comprehensive understanding of the complexities surrounding rape allegations and the challenges faced by both victims and perpetrators.

**Keywords:** Criminal Conviction, Damage-free testimony, Presumption of innocence.

## INRODUÇÃO

Busca-se através desse artigo científico realizar uma análise minuciosa da problemática que envolve o estupro de vulnerável, a credibilidade da palavra da vítima e os riscos da condenação em casos desse tipo de crime.

O crime de estupro de vulnerável é um tema de grande relevância, pois trata da violação do direito à dignidade sexual e física de crianças e adolescentes. Ainda, há uma série de dificuldades enfrentadas na tipificação desse crime, uma vez que é necessário provar que a vítima não possuía capacidade de consentimento para a prática sexual. Isso porque, em muitos casos, a vítima pode não apresentar resistência física ou verbal, o que não significa que tenha consentido com o ato.

O delito de estupro, especialmente na sua variante que envolve a condição de vulnerabilidade, é de extrema crueldade e é considerado um dos crimes mais repreendidos pela sociedade. É, portanto, de grande importância a utilização de ferramentas adequadas no processo judicial para assegurar maior legitimidade e confiabilidade nas decisões de condenação. Isso se deve ao fato de que o condenado será julgado não apenas pelo Estado, que utiliza seu poder punitivo, mas também pelos outros detentos e pela sociedade como um todo, que o julgará pelo resto de sua vida.

A compreensão do crime de estupro de vulnerável e a tomada de decisões justas e seguras no âmbito jurídico exigem uma análise contextualizada e aprofundada. Nesse sentido, é fundamental considerar não apenas os aspectos históricos e evolutivos do tratamento legal do estupro no Brasil, mas também os aspectos sociais e psicológicos envolvidos. Através deste estudo, busca-se não apenas evitar condenações injustas, mas também promover a segurança jurídica e o respeito aos direitos fundamentais das vítimas e acusados envolvidos nesses casos sensíveis.

Ao longo do tempo, a percepção sobre o estupro tem se transformado, refletindo mudanças significativas na sociedade e nos valores culturais. Antigamente, a ênfase recaía na "honra" da mulher violada e na relativização do crime. Contudo, com o passar dos anos, houve a compreensão de que o estupro é uma violação dos direitos humanos e um crime que afeta a dignidade e a integridade física e psicológica da vítima, independentemente de sua história pessoal ou profissão.

No caso específico do estupro de vulnerável, que é abordado neste artigo, é importante destacar a presença da figura da criança, que é facilmente influenciada pelo ambiente social em que está inserida e pode ser alvo até mesmo de alienação parental.

Isso coloca uma responsabilidade ainda maior sobre os jurados e magistrados na coleta de evidências provenientes das declarações da criança, que é a suposta vítima, devido ao risco de essas evidências estarem comprometidas e, portanto, enquadrarem-se no conceito de falso testemunho. Portanto, é necessário um cuidado redobrado nesse processo, a fim de garantir a integridade e a validade das provas apresentadas.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a problemática do estupro de vulnerável, a importância da palavra da vítima e os riscos da condenação. Além disso, os objetivos específicos visam compreender a natureza do delito de estupro de vulnerável, explorando sua definição legal e suas características jurídicas; Enfatizar a relevância do depoimento da vítima nesses casos, considerando a escassez de provas materiais e a importância de valorizar sua palavra como elemento probatório; Busca averiguar os riscos da condenação em casos de estupro de vulnerável, examinando os desafios enfrentados pela justiça na avaliação da prova e na formação da convicção do magistrado. A pesquisa se baseará em legislação, doutrina, jurisprudência e estudos acadêmicos relevantes, a fim de embasar a análise das dificuldades jurídicas envolvidas na tipificação do estupro de vulnerável e proporcionar um debate crítico sobre o assunto.

. Será realizada uma pesquisa aprofundada, utilizando fontes jurídicas e acadêmicas, a fim de proporcionar uma análise crítica e atualizada sobre o tema, considerando tanto a proteção dos direitos das vítimas como a garantia dos direitos fundamentais do acusado.

Para alcançar os objetivos propostos neste trabalho, será utilizada a metodologia quali-quantitativa, utilizando o método dedutivo, por meio de documentação indireta com pesquisa bibliográfica, através da leitura de doutrinas, jurisprudências, artigos científicos e legislação específica referente ao tema exposto.

O artigo será dividido em quatro seções: a primeira seção irá abordar a natureza do crime de estupro de vulnerável; a segunda seção irá tratar da importância da palavra da vítima, a terceira vai apresentar a problemática relacionada ao testemunho do vulnerável, e, por fim, a terceira seção irá analisar os riscos da condenação em casos de estupro de vulnerável.

Os resultados obtidos sugerem que nesses principais problemas teóricos e jurídicos a serem enfrentados, apresentado no tema, dizem respeito à dificuldade de comprovar a incapacidade de consentimento da vítima em casos de estupro de vulnerável, bem como a possibilidade de condenação injusta de acusados em razão da fragilidade das provas apresentadas.

## 1. CRIME DE ESTUPRO: ANALISE CONCEITUAL

Com a promulgação do Código Penal de 1940, foram introduzidas mudanças significativas em relação ao crime de estupro. O artigo 213 tipificou o ato de constranger uma mulher à conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça, estabelecendo uma pena de reclusão de 6 a 10 anos (BRASIL, 1940).

Nessa época, o polo passivo do crime de estupro se restringia às mulheres, enquanto o polo ativo era exclusivamente para homens. Os demais crimes sexuais eram punidos pelo artigo 214, que tratava do atentado violento ao pudor onde descrevia que “art.214: Violação sexual. Praticar ou constranger alguém a praticar ou permitir que com ele se pratique conjunção carnal ou outro ato libidinoso por meio não compreendido no artigo anterior. Reclusão, 1 a 5 anos” (BRASIL, 1940). É importante ressaltar que a aplicação da pena para o ato sexual forçado levava em consideração as características associadas à mulher "honesta" e à mulher virgem, embora isso não fosse explicitamente mencionado no texto legal, havia um julgamento social embasado nessas premissas.

A Lei 12.015/2009 promoveu significativas alterações no Título VI da Parte Especial do Código Penal brasileiro, que antes tratava dos "crimes contra os costumes" e passou a denominá-los como "crimes contra a dignidade sexual". Essa legislação tem como objetivo primordial a proteção da dignidade sexual das pessoas, indo além de simplesmente regular o comportamento sexual perante a sociedade, como ocorria anteriormente.

O artigo 214 do Código Penal, o qual tratava do crime de atentado violento ao pudor foi revogado pela Lei 12.015/2009. Sendo assim, uma das mudanças mais relevantes trazidas pela Lei 12.015/2009 foi a unificação, em um único tipo penal, das condutas previamente estabelecidas nos artigos 213 e 214 do Código Penal, os quais eram tratados anteriormente como estupro e atentado violento ao pudor em tipos penais distintos. Agora, essas condutas são enquadradas sob a rubrica do crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal.

De acordo com o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 213 (na redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009), considera-se estupro:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL,1940).

Essa alteração teve profundas consequências, uma vez que unificou diversas formas de violência sexual em um único tipo penal. Anteriormente, o artigo 213 tratava do estupro, caracterizado pela conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça. Já o artigo 214 tratava do atentado violento ao pudor, que envolvia outras práticas libidinosas sem a conjunção carnal.

A unificação das condutas em um único tipo penal, sob a nomenclatura de estupro, reflete uma compreensão mais abrangente e atualizada da gravidade dos crimes sexuais. Essa mudança demonstra o reconhecimento de que todas as formas de violência sexual são igualmente repugnantes e atentam contra a dignidade e a liberdade sexual das vítimas.

Portanto, a Lei 12.015/2009 foi um marco na legislação brasileira ao ampliar a proteção contra os crimes sexuais e trazer uma visão mais ampla sobre a dignidade sexual das pessoas. Essa mudança legislativa busca fortalecer a proteção das vítimas e combater com mais efetividade esses delitos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Entretanto, uma consequência direta desse novo regramento é a dificuldade em obter prova material, devido à ampla abrangência jurídica atribuída ao conceito de atos libidinosos. Anteriormente, o Código Penal brasileiro tratava de forma separada o estupro, que envolvia a conjunção carnal, e o atentado violento ao pudor, que englobava outras práticas libidinosas. Com a unificação dessas condutas sob o crime de estupro, tornou-se mais desafiador apresentar evidências materiais que comprovem a ocorrência do delito.

De acordo com Luís Régis Prado (2011, p.46), os atos libidinosos são definidos como condutas realizadas pelo agente ativo que refletem sua concupiscência, abrangendo uma variedade de ações, como sexo oral ou lingual, masturbação, toques e apalpadelas no corpo ou membros inferiores da vítima, além do uso de instrumentos mecânicos ou artificiais, entre outros.

Essa definição ressalta a natureza sexual dessas condutas, que são realizadas com base nos desejos e impulsos do agente. No entanto, é importante considerar que a categorização dos atos libidinosos pode variar em diferentes sistemas legais e contextos culturais.

No que se refere ao comportamento da vítima, pode-se distinguir entre ativo e passivo. O comportamento ativo ocorre quando a vítima é forçada a realizar atos libidinosos com o autor, com terceiros ou com ela mesma. Por outro lado, o comportamento passivo ocorre quando a vítima é coagida a permitir que o agressor ou terceiros pratiquem atos libidinosos ou conjunção carnal com ela. De acordo com Alexandre Salim e Marcelo André de Azevedo, ao abordarem o comportamento da vítima no contexto do crime de estupro, é possível fazer uma distinção entre comportamento ativo e passivo. No comportamento ativo, a vítima é coagida a realizar atos libidinosos com o autor, com terceiros ou consigo mesma. Já no comportamento passivo, a vítima é coagida a permitir que o agressor ou terceiros pratiquem atos libidinosos ou conjunção carnal com ela (SALIM, AZEVEDO, 2017, p. 461).

A expressão "alguém", presente no artigo 213 mencionado do Código Penal, destaca que qualquer indivíduo pode atuar como autor ou vítima no crime de estupro, sem que exista, no atual sistema jurídico, a antiquada e preconceituosa ideia de que apenas as mulheres podem ser vítimas e os homens os agressores nesse tipo de crime.

Tais informações são importantes para, não só a compreensão do que é o estupro em si e suas maneiras de se consumir, mas também servem como chaves essenciais para a compreensão do que constitui o cerne do estudo do presente artigo: a dificuldade de se coletar provas neste tipo penal, que acaba por conferir uma insegurança jurídica na tomada de decisões que, por sua vez, culmina nas falsas e, portanto, injustas condenações.

### 1.1 Estupro de Vulnerável

A lei brasileira que trata do crime de estupro de vulnerável é fundamentada na proteção dos indivíduos mais vulneráveis e na preservação da dignidade sexual. Essa legislação reconhece a necessidade de tutela especial para aqueles que, por sua condição de fragilidade física, psicológica ou de idade, não possuem capacidade de consentir livremente em um ato sexual.

A legislação brasileira, no que diz respeito ao estupro de vulnerável, está disposta no artigo 217-A do Código Penal. É fundamental citar a lei em sua integralidade para um melhor entendimento do tipo penal e das condutas que são consideradas criminosas.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL,1940).

Segundo Capez (2020, p.207), ao tratar da condição de "vulnerável" da vítima, é importante compreender que essa designação não se refere exclusivamente à capacidade de consentimento ou à maturidade sexual da pessoa em questão. O termo "vulnerável" abrange uma situação em que a vítima se encontra em uma posição de fragilidade moral, social, cultural, fisiológica, biológica, entre outras. Capez destaca que mesmo uma jovem menor, com experiência sexual e envolvida na prostituição, pode apresentar um amadurecimento precoce decorrente desse envolvimento prematuro, o que não implica necessariamente que ela seja incapaz de compreender suas ações. No entanto, devido à sua condição de menor sujeita à exploração sexual, essa jovem é considerada vulnerável.

É relevante observar que a definição de vulnerabilidade apresentada por Capez levanta questões sobre a interpretação legal e os critérios utilizados para determinar a condição de vulnerabilidade da vítima. Embora o autor ressalte a importância de considerar as circunstâncias individuais, como o amadurecimento precoce, é preciso refletir sobre como as leis e o sistema jurídico abordam essas situações complexas. Uma abordagem mais abrangente e sensível, que leve em consideração não apenas a idade, mas também outros fatores sociais, psicológicos e contextuais, pode contribuir para uma melhor proteção das vítimas consideradas vulneráveis.

De acordo com Silva (2008, p.481), ao discutir o grau de fragilidade da vítima, é possível identificar que essa vulnerabilidade pode surgir de um desenvolvimento mental incompleto, retardado ou de uma doença mental. O autor também destaca que, quando se trata de uma pessoa absolutamente incapaz, a ausência de discernimento para compreender o valor ou a natureza do ato que está praticando é presumida com base em sua idade.

Essa abordagem ressalta a importância de considerar o estado mental da vítima ao avaliar sua capacidade de compreender e consentir em determinadas situações. No entanto, é necessário exercer cautela ao fazer suposições generalizadas com base na idade ou em condições mentais, uma vez que cada indivíduo é único e suas capacidades podem variar. A determinação do discernimento requer uma análise individualizada, levando em

conta fatores como o desenvolvimento cognitivo, a maturidade emocional e as circunstâncias específicas do caso.

Por outro lado, o legislador, na redação também conferida pela Lei nº 12.015/2009, do artigo 218-B do Código Penal, de forma não direta, mas por analogia, imprime aos menores de 18 (dezoito) anos a condição de vulnerável, no que tange ao delito de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual.

Diante de tal circunstância é que surge a necessidade de diferenciação entre vulnerabilidade absoluta e relativa. A primeira implica em um grau máximo de vulnerabilidade, e por isto acarreta em consequências mais gravosas para o delincente, enquanto a segunda importa em um grau menor de vulnerabilidade, e por isto gera consequências menos gravosas para o agressor. De acordo com Cezar Roberto Bitencourt, considera-se que a existência da vulnerabilidade é um pressuposto, porém, seu grau, intensidade ou extensão não são conhecidos. Nesse sentido, surge um segundo juízo de cognição, no qual se avalia o nível de vulnerabilidade apresentado pela vítima. No primeiro, avalia-se a natureza da presunção se relativa ou absoluta; neste segundo juízo, valora-se o quantum de vulnerabilidade a vítima apresenta. Seguindo a linha adotada pelo legislador, que estabelece faixas etárias distintas (menores de 14 anos e menores de dezoito anos), é inegável que elas apresentam gravidades e consequências diferentes (BITENCOURT, 2012).

Percebe-se que a condição de vulnerabilidade não está relacionada à maturidade sexual nem à capacidade de consentimento. Trata-se, principalmente, de uma situação de fragilidade e desamparo, que impede a vítima de se proteger do delito.

O bem jurídico protegido é a dignidade sexual dos vulneráveis e não a liberdade sexual, como no crime de estupro. Segundo a análise de Cezar Roberto Bitencourt, quando se trata de um crime sexual contra uma pessoa vulnerável, não é possível considerar a liberdade sexual como um bem jurídico protegido. Isso ocorre porque reconhecemos que não há plena disponibilidade para exercer essa liberdade, o que é exatamente o que caracteriza a condição de vulnerabilidade da vítima (BITENCOURT, 2012, p. 95).

Ao reconhecer a vulnerabilidade da vítima, reconhecemos também que sua capacidade de exercer plenamente sua liberdade sexual pode ser limitada ou comprometida. Embora seja válido considerar a vulnerabilidade da vítima e a importância de protegê-la de abusos sexuais, é preciso garantir que essa proteção não leve as restrições excessivas à liberdade sexual de outras pessoas. O desafio está em encontrar um equilíbrio

adequado entre a proteção das vítimas e o respeito pelos direitos individuais, especialmente quando se lida com questões delicadas relacionadas à sexualidade.

há um consenso unânime e estabelecido tanto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que, para configurar o crime de estupro de vulnerável conforme o artigo 217-A do Código Penal, é suficiente a prática de conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com uma pessoa menor de 14 anos, deficiente mental ou qualquer pessoa que, por qualquer motivo, não possa oferecer resistência. Nesse caso, não é necessário que haja violência ou grave ameaça para que o estupro seja consumado, sendo apenas o erro de interpretação capaz de afastar a configuração do crime.

De acordo com as considerações do professor Victor Eduardo Rios Gonçalves, é importante ressaltar que somente o erro de interpretação, que não deve ser confundido com uma presunção relativa, pode ser utilizado como justificativa para afastar a configuração do delito. Nesse sentido, o agente precisa comprovar que, devido a circunstâncias plenamente justificadas, acreditava erroneamente que a pessoa com quem teve relação sexual consentida já tinha 14 anos ou mais. Por exemplo, se a pessoa mentiu sobre sua idade e apresentava um desenvolvimento corporal precoce. É relevante destacar que essa é uma posição doutrinária e que pode gerar discussões e debates no contexto jurídico. (GONÇALVES, 2016, p. 718).

Caso a conduta mencionada anteriormente pudesse ser caracterizada como culposa, mesmo que o agente tenha agido com base em um erro de interpretação, o dolo seria excluído e o autor do crime responderia pelo crime de forma culposa. No entanto, no caso do estupro de vulnerável, não é admitida a modalidade culposa. Portanto, a conduta realizada por um agente que não tinha meios de saber que estava lidando com uma pessoa menor de quatorze anos e, conseqüentemente, agiu sem dolo, é considerada atípica e não sujeita a punição.

Segundo Nucci (2014, p.76), é comum nos relacionamentos sexuais consensuais entre as partes ocorrer o problema do erro de tipo. Muitas vezes, as supostas vítimas apresentam-se como maiores de 14 anos, mesmo que tenham uma idade inferior. Especialmente no caso de pessoas envolvidas na prostituição, elas podem portar documentos de identificação falsos e se produzirem como adolescentes de 15, 16, 17 anos, ou até mesmo mais velhas. Dependendo da aparência física, isso pode ser considerado crível pelo agente, que então se envolve em contato sexual. Diante dessa situação, de

acordo com o caso específico e o artigo 20 do Código Penal, caso não haja dolo, o acusado deve ser absolvido.

No quesito de classificação doutrinária, Capez (2020) destaca que o crime de estupro de vulnerável é enquadrado como um delito material, por deixar vestígios, doloso, não admitindo a modalidade culposa, comissivo, pois exige uma ação por parte do agente, instantâneo, não se prolongando no tempo, e plurissubsistente, podendo desdobrar-se em várias ações. Além disso, é importante destacar que se trata de um crime hediondo, previsto no artigo 1º, inciso V da Lei 8.072 de 1990 (BRASIL, 1990).

De acordo com Vale e Silva (2020), o crime de estupro de vulnerável apresenta um prazo prescricional que varia de acordo com a pena aplicada, sendo específico para cada caso concreto. É importante ressaltar que, nos casos de estupro de vulnerável, o início do prazo prescricional ocorre após a vítima atingir a maioridade.

## **2. CRIME SEXUAL E A VOZ DA VITIMA**

O crime de estupro é considerado um dos mais graves e violentos que uma pessoa pode sofrer. É um crime que ocorre com frequência em todo o mundo, afetando principalmente mulheres e crianças. A voz da vítima é fundamental no processo de enfrentamento e combate ao estupro, pois é com ela que se umas das provas necessárias pra se saber do crime.

A violência por trás desse crime é uma das formas mais extremas de violação dos direitos humanos, deixando marcas profundas na vida das vítimas. Além das consequências físicas, como dor, ferimentos e risco de infecções, há também as consequências emocionais que podem durar anos ou até mesmo a vida toda, com muitas delas precisando até mesmo de medicamentos para aliviar seus pensamentos que se perdem nos momentos de desespero.

No entanto, muitas vezes, essa voz é silenciada, seja por medo de retaliações do agressor, por vergonha ou por não se sentir compreendida ou acolhida pelas instituições responsáveis pelo atendimento das vítimas, assim se pode ver no livro de Ana Paula Araújo (2020 pg 1-2):

Estupro é o único crime em que a vítima é que sente culpa é vergonha. Sim, é crime, mas é algo tão comum e normalizado em nosso país— que ostenta a triste estatística de ser palco de um estupro a cada onze minutos (segundo dados do Fórum Brasileiro de segurança Pública- FB SP), que quem o sofre acha que é culpado por ele, uma vez que a sociedade em si também alimenta essa mentalidade.

Através das pesquisas pode se entender a dimensão desse crime, as vítimas precisam ser ouvidas e respeitadas em todas as fases do processo de denúncia e investigação, desde o atendimento médico e psicológico até o depoimento na delegacia e no tribunal. Além disso, é fundamental que haja políticas públicas efetivas para prevenir e punir o estupro, como campanhas de conscientização, educação sexual nas

escolas, treinamento para os profissionais de segurança pública e justiça e aumento das penas para os agressores.

O Movimento Olga Benário trata um pouco sobre isso:

As palestras surgiram como resultado da cartilha desenvolvida pelo Movimento Olga Benário ensinando as estudantes a se proteger dos assédios. A iniciativa surgiu em outubro de 2020, logo após estudantes de Fortaleza usarem as redes sociais usando a #exposedFortal para denunciar a prática por professores e ex-professores de escolas particulares da cidade.

É importante que se tenha a noção como um todo para poder apoiar e proteger essas pessoas, garantindo que elas tenham seus direitos respeitados e que os agressores sejam responsabilizados por seus atos. As vítimas de estupro podem sentir uma série de emoções após o trauma, incluindo medo, vergonha, tristeza além do medo, vergonha e tristeza, elas podem sentir ansiedade, culpa, isolamento e uma perda de confiança em si mesmas e nos outros.

Um ponto que pode ser citado aqui nesse artigo é as vítimas de estupro muitas vezes enfrentam consequências sociais também, pois muitas vezes por se sentirem depressivas afirma Marcelo feijo de Mello afirma que cada indivíduo reage diferente e se tem diferentes respostas psicológicas.

O Psiquiatra Marcelo Feijo (2022) o estupro é um trauma extremamente grave que pode afetar profundamente a vida das vítimas de estupro apresentando uma maior prevalência de transtornos mentais, como transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão, transtornos alimentares ele diz na revista publicada que:

Aparentemente o trauma causado pela violência sexual é tão intenso que leva ao desenvolvimento de um transtorno de estresse pós traumático com características diferentes das observadas no distúrbio gerado por outras causas x como um assalto a mão armada (MELLO p.25 ,2022).

O trauma do estupro pode ter efeitos duradouros na saúde mental e física da vítima, incluindo depressão, transtorno de estresse pós-traumático, distúrbios alimentares, insônia e dores físicas. Não é muito comum as vítimas falar sobre as situações que ela passou, e por se sentir culpadas sobre o que lhes ocorreu, principalmente que fazem elas reviver o dia, o fato de que uma infração dessa natureza mexe diretamente com a autoestima e o psicológico da vítima, uma parte bem importante que o Conselho Federal de medicina (CFM) o Caderno Técnico de Tratamento do transtorno de estresse pós traumático:

- 1) O evento traumático é persistentemente revivido no mínimo de uma das seguintes maneiras: imagens, pensamentos, sonhos, ilusões e episódios de flashbacks recorrentes, uma sensação de reviver a experiência, ou sofrimento quando da exposição a lembranças do evento traumático.
- 2) Acentuada esquiva de estímulos que provocam recordações do trauma (p. ex., pensamentos, sentimentos, conversas, atividades, locais e pessoas).

3) Sintomas acentuados de ansiedade ou maior excitabilidade (p. ex., dificuldade para dormir, irritabilidade, fraca concentração, hiper vigilância, resposta de sobressalto exagerada, inquietação motora).

O século XXI é impregnado por um conceito muito antigo quando se vai falar sobre o assédio sexual, por isso diz que a maioria não consiga dizer algo ao invés de expor o que está passando, por vergonha, medo de ser julgada ou até por se sentir culpada, por isso a importância de se ter um ensinamento sobre a educação sexual, mas escolas também, a (UNICEF 2021) ela já está vendo meios para isso:

Capacitar os profissionais que trabalham com crianças e adolescente eles são fundamentais para prevenir, identificar e responder às violências contra a infância e a adolescência. Ampliar a implementação da Lei 13.431, voltada à escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência.

Observa-se também que a condição vulnerável da vítima não se sobre a maturidade dela, mas sim pra ela entender que se trata de uma situação de fragilidade um desamparo tão grande para se defender deste delito o CIDH em uma de suas pesquisas observou que no ano da pandemia se houve um aumento considerável nos casos de estupro (CIDH 2021)

A CIDH observa com preocupação que a violência sexual contra mulheres, meninas e adolescentes segue presente em toda a região, e se agravou em função da pandemia da COVID-19. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), uma de cada três de mulheres no mundo sofre violência sexual e/ou física.

Um dos grandes questionamentos dos pais sobre o ensino da educação sexual, acredita ser que o que vai se ensinar aos filhos sobre a condução carnal propriamente dita, mas não muito bem por esse lado que com o ensino dentro de casa e nas escolas, gravidez na adolescência e saber se pessoas sejam elas familiares ou não estão lhe abusando. Por isso que a psicóloga Mary Neide Damico Figueiró diz que: (Unicap 2023)

A educação sexual é toda oportunidade que a criança, o adolescente, ou qualquer outro indivíduo, tem de receber informações, esclarecimentos, sobre tudo que diz respeito ao seu corpo. Do desenvolvimento da sexualidade às questões de gênero. O principal objetivo é promover conhecimento sobre o corpo e o sexo de forma natural, positiva e sincera.

### **3. PROBLEMAS RELACIONADOS AO TESTEMUNHO DE VUNERAVEL**

No âmbito do processo penal, as provas desempenham um papel de extrema relevância, sendo consideradas elementos essenciais para a resolução do caso, proporcionando a segurança jurídica necessária para proferir uma sentença justa

(CAPEZ,2020). Especificamente nos crimes sexuais, destacam-se como meios de prova frequentemente utilizados as declarações da vítima e o exame de corpo de delito, regulamentado pelo art. 158 do Código de Processo Penal. Tais instrumentos visam fornecer subsídios para a investigação e a comprovação dos fatos, permitindo a análise minuciosa das circunstâncias, das lesões físicas e dos vestígios deixados, contribuindo para a busca da verdade dos acontecimentos e a devida aplicação da justiça.

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018) I - violência doméstica e familiar contra mulher; (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018) II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018) (BRASIL, 1940)

Cabe ressaltar que, em casos de ato libidinoso, que caracteriza o crime de estupro, a comprovação por meio do exame de corpo de delito pode não ser viável em determinadas circunstâncias. Isso ocorre quando os atos libidinosos são praticados por meio de situações genéricas, como quando o agente toca as partes íntimas da vítima ou a induz a tocá-lo, entre outras formas (CAPEZ,2020).

Nessas situações, o exame de corpo de delito não é uma opção como meio de prova, deixando apenas a palavra da vítima e, eventualmente, de testemunhas. No entanto, é importante destacar que a presença de testemunhas é bastante rara, uma vez que o agente tende a agir de forma discreta para evitar ser flagrado. Assim, em alguns casos, resta apenas o relato da vítima como prova, o que pode representar um desafio na busca pela justiça e na obtenção de evidências concretas (CAPEZ,2020).

É fundamental ressaltar que a declaração da vítima desempenha um papel crucial no crime em questão, sendo a base para a investigação aprofundada. No entanto, devido ao fato de o sujeito passivo do crime ser uma pessoa vulnerável, frequentemente menor de 14 anos, a vítima está sujeita a falsas memórias e alienação parental, especialmente nos casos em que um dos pais possui interesses ocultos no processo penal.

É importante reconhecer que existem casos em que a vítima pode ser manipulada ou coagida a dar seu depoimento, resultando em erros judiciais lamentáveis e situações extremamente injustas para os acusados. É crucial exercer cautela e assegurar que o testemunho da vítima seja obtido de maneira ética e imparcial, a fim de evitar equívocos que possam levar a condenações injustas.

O sistema de justiça deve estar atento a essas situações delicadas, adotando métodos de investigação apropriados que levem em consideração a vulnerabilidade da vítima. É essencial garantir que a vítima seja ouvida em um ambiente seguro e acolhedor, permitindo que sua voz seja expressa sem influências indevidas.

Conforme a perspectiva de José César Coimbra (2014), é fundamental que o procedimento de coleta das declarações da vítima seja conduzido por profissionais qualificados, com conhecimento específico no tratamento de crianças e adolescentes. Esses profissionais devem ter informações detalhadas sobre o processo e realizar as entrevistas em um ambiente apropriado, onde seja possível registrar todo o procedimento de forma adequada. O objetivo dessa abordagem é garantir que a criança ou adolescente, assumindo o papel de vítima no contexto judicial, seja capaz de fornecer ao tribunal um

depoimento que se aproxime o máximo possível da reconstrução dos eventos ocorridos. Essa abordagem leva em consideração as particularidades da situação, como o medo e a insegurança que a criança possa experimentar durante o processo. O intuito é assegurar que o depoimento da vítima seja coletado de maneira sensível e respeitosa, contribuindo para um julgamento justo e objetivo

É relevante destacar que, na prática, o cumprimento do procedimento estabelecido pela legislação e discutido pela doutrina nem sempre ocorre de acordo com as expectativas ou diretrizes previstas, especialmente em cidades de menor porte, onde a infraestrutura necessária para atender a tais requisitos pode ser limitada. A falta de recursos adequados, profissionais capacitados e infraestrutura apropriada pode comprometer a eficácia e a justiça do processo, resultando em obstáculos significativos para a proteção dos direitos das partes envolvidas.

Em cidades menores, é comum encontrar dificuldades na implementação de medidas que garantam um procedimento eficiente e imparcial. A escassez de profissionais especializados, como psicólogos e assistentes sociais, bem como a ausência de espaços adequados para a realização de entrevistas e coleta de depoimentos, pode prejudicar a qualidade das investigações e a obtenção de evidências relevantes.

É importante ressaltar que os menores de quatorze anos não têm a obrigação legal de prestar o compromisso de dizer a verdade em seus depoimentos. De acordo com o artigo 208 do Código de Processo Penal, eles são ouvidos no processo apenas como informantes. Essa disposição reflete o reconhecimento de que as crianças nessa faixa etária podem não ter plena compreensão das responsabilidades e consequências de um testemunho sob juramento. É necessário adotar medidas adequadas para proteger seus direitos e garantir que sua participação no processo seja devidamente respeitada e considerada. Conforme dispõe o Art. 208, CPP “Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere a art. 206”.

### 3.1. Falsas Memórias

A memória é a capacidade que temos de reter informações, impressões e conhecimentos adquiridos ao longo da vida. Ela passa por diferentes fases: apreensão, conservação e evocação. Na fase de apreensão, o sujeito presencia e absorve os fatos, armazenando as percepções em sua memória. Em seguida, ocorre a fase de conservação, na qual as informações são retidas e mantidas em nossa mente. Por fim, na fase de evocação, somos capazes de recordar e trazer à tona essas informações previamente armazenadas.

Esses processos de armazenamento e evocação das informações são conhecidos como processos mnemônicos. No entanto, é importante mencionar que a memória não é apenas um depósito estático de informações. Ela é composta tanto por elementos já armazenados quanto por elementos novos que se juntam aos anteriores. A memória é um conjunto de fragmentos que, ao serem evocados, desencadeiam um processo de reconstrução dessas lembranças (DI GESU, 2019).

A recordação, portanto, é uma interpretação do evento completo, e é nessa interpretação que podem ocorrer inclusões de informações que não correspondem à realidade. Essas inclusões podem levar a erros na memória, resultando no que chamamos de falsas memórias. É importante reconhecer que a mesma memória que nos constitui

como indivíduos também pode apresentar distorções e erros que influenciam em nossas vidas, assim como na vida de outras pessoas, como no caso de um testemunho equivocado.

Dessa forma, é fundamental compreender a complexidade da memória e considerar a possibilidade de imprecisões e distorções ao lidar com informações evocadas do passado. Isso nos lembra da importância de adotar uma abordagem cuidadosa e crítica ao analisar e interpretar eventos passados com base em nossas lembranças.

A lembrança de eventos traumáticos, combinada com as lacunas da memória e a influência externa, geralmente resultam no surgimento das chamadas falsas memórias. É importante destacar que algumas pessoas são mais suscetíveis do que outras a esse fenômeno de fabricação de lembranças inexistentes (DI GESU, 2019).

O estudo das falsas memórias é um campo relativamente novo, complexo e de grande importância no âmbito do direito, sobretudo no contexto do processo penal, no qual os profissionais do sistema judiciário lidam constantemente com as recordações das pessoas na busca por evidências criminais. Compreender esse fenômeno, ser capaz de identificá-lo e estar preparado para lidar com as falsas memórias são aspectos essenciais. É necessário estabelecer mecanismos que possam minimizar o impacto desse problema, embora sua resolução completa ainda seja um desafio em aberto (DI GESU, 2019).

Uma situação bastante recorrente ocorre quando, após a obtenção dos depoimentos e a descrição das características do suspeito, é apresentado à vítima um álbum de fotografias contendo imagens de indivíduos que já estiveram envolvidos em investigações anteriores.

Nesse processo, mesmo que o verdadeiro culpado não esteja entre as fotos exibidas, a vítima é influenciada de maneira significativa a reconhecer algum suspeito. Caso haja uma identificação positiva por parte da vítima em relação a algum indivíduo, isso resulta na abertura de um inquérito comprometido desde o início.

De acordo com o entendimento de Ávila, Gauer e Anziliero, as falsas memórias podem surgir tanto de maneira natural, devido a uma interpretação equivocada de uma informação, quanto por meio de sugestões falsas provenientes do ambiente, sejam elas acidentais ou intencionais. Existem duas formas principais de ocorrência dessas falsas memórias: por meio de sugestões de informações falsas que são compatíveis com a experiência do indivíduo, levando-as a serem incorporadas na memória da vivência; ou podem ser geradas espontaneamente como resultado dos processos normais de compreensão, ou seja, como produto de distorções mnemônicas internas.

Seguindo o entendimento dos mesmos autores, é importante ressaltar que tanto um terapeuta, um investigador quanto um juiz podem ter hipóteses prévias sobre os eventos ocorridos, o que os expõe ao risco de adotar um viés confirmatório em suas entrevistas e investigações. Essa postura pode ter consequências significativas, uma vez que o investigador pode inadvertidamente sugerir informações à testemunha, implantando lembranças de fatos que, na realidade, não ocorreram.

### 3.2. Alienação Parental

No contexto dos riscos envolvidos, é comum nos depararmos com casos amplamente divulgados pela mídia nos quais o investigado é erroneamente condenado com base unicamente no testemunho da vítima.

Um aspecto importante a ser destacado nesse cenário é o papel passivo da sociedade em relação ao crime em questão.

É essencial ressaltar que tanto crianças quanto pré-adolescentes são altamente influenciáveis em determinadas situações. Devido a isso, dependendo do ambiente familiar ou social em que estão inseridos, eles podem ser pressionados, mesmo que de maneira indireta, a testemunhar algo que não corresponde à verdade, muitas vezes prejudicando injustamente o(a) suposto(a) agressor(a).

Em algumas ocasiões, devido à sua pouca idade e falta de discernimento sobre a realidade, as crianças podem criar fantasias de eventos que nunca ocorreram, acreditando sinceramente que essas situações são reais.

De acordo com o entendimento de Nucci (2014, p. 119), é sabido que as crianças têm o hábito de criar histórias e fantasias como parte normal do seu desenvolvimento. Em alguns casos, essas histórias podem se misturar com a realidade, levando a relatos de eventos que não ocorreram, mas também podendo narrar com sinceridade o que realmente aconteceu. Distinguir entre realidade e fantasia é uma tarefa complexa e, muitas vezes, quase impossível. Portanto, o juiz deve considerar o depoimento da criança como uma prova relativa, devendo confrontá-la com outras evidências presentes no processo para formar sua convicção. Além disso, há casos em que os pais ou responsáveis pela criança induzem a narrativa de eventos que não ocorreram ou acusam o réu de crimes sexuais sem que tenha havido qualquer maldade ou ato libidinoso entre eles. Essa manipulação pode ocorrer e deve ser levada em conta na análise do caso.

A questão da alienação parental envolve o ato de projetar na criança ou adolescente sentimentos negativos em relação a um dos genitores, podendo assumir diversas formas. No entanto, uma das mais graves formas de alienação parental é a utilização de falsas acusações de crime de estupro de vulnerável, combinada com a implantação de falsas memórias e a síndrome da alienação parental. Essas práticas podem acarretar uma série de consequências tanto no âmbito penal quanto no cível, as quais nem sempre são consideradas pelo alienador, podendo até levar à prisão injusta do genitor alvo.

É importante destacar que a alienação parental tem impactos significativos na vida da criança ou adolescente envolvido no processo, bem como na dinâmica familiar como um todo. Ao ser exposto a falsas acusações e ao sofrer a implantação de falsas memórias, a criança pode experimentar confusão emocional, angústia e conflitos internos. Essas práticas podem comprometer sua percepção da realidade, dificultando a distinção entre eventos verdadeiros e fabricados.

Além disso, a síndrome da alienação parental, que é caracterizada pela campanha sistemática de desqualificação de um dos genitores, pode ter impactos duradouros no relacionamento da criança com o genitor alvo. Ela pode resultar em um distanciamento emocional e na perda de vínculo afetivo com esse genitor, o que pode ter consequências negativas para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança.

No contexto legal, as falsas acusações de crime de estupro de vulnerável são extremamente graves, pois podem resultar em processos criminais injustos e na privação da liberdade do genitor alvo. Essas acusações falsas não apenas afetam diretamente a vida do genitor, mas também podem ter impactos negativos na relação com a criança e no funcionamento do sistema de justiça como um todo.

#### **4. DA CONDENAÇÃO INJUSTA**

É importante ressaltar que, nos casos de estupro de vulnerável, os meios de prova mais comumente utilizados são o depoimento da vítima e o exame de corpo de delito, embora este último não seja aplicável em todas as situações. Nesse sentido, é compreensível que a maioria dos tribunais brasileiros atribua um valor probatório significativo ao depoimento da vítima, considerando-o suficiente, em alguns casos, para embasar a condenação do agressor:

CRIMINAL. RESP. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO EM SEGUNDO GRAU. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEV. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo sentenciante se valeu, primordialmente, da palavra da vítima-menina de apenas 8 anos de idade, à época do fato -, e do laudo psicológico, considerados coerentes em seu conjunto, para embasar o decreto condenatório. II. Nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios. Precedentes. III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP 700.800/ RS. Relator: Ministro Gilson Dipp. Diário Judiciário- DJ, 18 abr. 2005).

O depoimento da vítima é considerado uma peça central na investigação e no processo judicial dos crimes de estupro de vulnerável. A palavra da vítima carrega consigo informações cruciais sobre a ocorrência do delito, as circunstâncias envolvidas e a identificação do agressor. Além disso, é importante reconhecer que, em muitos casos, a vítima pode ser a única testemunha ocular dos fatos, tornando seu depoimento ainda mais relevante para a busca pela verdade.

Em relação à abordagem dos magistrados diante do depoimento da vítima vulnerável e das declarações do acusado no contexto de julgamento de crimes como o estupro de vulnerável, os estudiosos Vale e Silva (2020) destacam a importância de valorizar o confronto dessas declarações, utilizando a interpretação das partes para extrair os dados relevantes que auxiliem na solução do caso.

É compreensível que, em situações desse tipo, haja contradições entre as declarações da vítima e do acusado. Nesse sentido, os magistrados devem explorar essas contradições em contraste com as demais provas coletadas durante o processo. A análise criteriosa dessas provas, em conjunto com as declarações, possibilita a avaliação da versão mais plausível, real e concreta dos fatos, independentemente de ser apresentada pela vítima ou pelo réu. (VALE, SILVA, 2020).

Portanto, a abordagem sugerida por Vale e Silva (2020) ressalta a importância de considerar o confronto das declarações da vítima e do acusado, bem como a relevância de explorar as demais provas disponíveis para aferir a plausibilidade e a consistência dos relatos. Essa análise conjunta e criteriosa contribui para uma avaliação mais robusta e justa, promovendo a busca pela verdade dos fatos no julgamento de crimes como o estupro de vulnerável.

Segundo análise de Pieri e Vasconcelos (2017), há registros de casos de falsas memórias inclusive no contexto familiar contemporâneo. Nesse sentido, é compreensível que algumas situações de alienação parental, em que é inserida na mente da criança a ideia de que o outro genitor não a ama mais, possam resultar em diversos traumas para a vida de crianças e adolescentes, e até mesmo em falsas memórias. Esses atos, apoiados por falsas memórias, podem ter como consequência condenações injustas e inaceitáveis.

Já o processo nº 0319101-44.2014.8.05.0001 TJ/BA, relata o caso de uma jovem de 12 (doze) anos, que após a separação dos pais não aceitou o padrasto dentro de casa e por influência do pai, o acusou de estupro. Edmilson Gonçalves dos Santos, foi condenado a dez anos em regime fechado. Apenas três anos depois, ela revelou a farsa. Nesse caso o juiz também o condenou apenas no depoimento da vítima e da testemunha que seria o pai manipulador (PIERI; VASCONCELOS, 2017).

É fundamental ressaltar que a avaliação do depoimento da vítima, especialmente nos casos de crimes de estupro de vulnerável, requer precisão e certeza, e deve ser analisado em conjunto com o conjunto probatório presente nos autos. Conforme destacado por Nucci (2014), quando se trata do depoimento de crianças e adolescentes nessas circunstâncias, é essencial que ele seja coerente com as demais evidências e elementos processuais, levando em consideração a vulnerabilidade dessas vítimas e sua capacidade de imaginação.

De acordo com as considerações de Vale e Silva (2020), é importante reconhecer a dificuldade de se estabelecer a verdade dos fatos com base exclusivamente no depoimento de uma criança ou adolescente. Nesse sentido, é necessário que o testemunho da vítima esteja em consonância com outros elementos de prova apresentados, a fim de convencer o julgador.

É crucial destacar que não se pode presumir que a criança ou adolescente esteja sempre relatando a verdade absoluta, nem tampouco que esteja mentindo em suas declarações. Surge, assim, uma grande problemática em relação ao valor probatório do testemunho da vítima e sua influência na tomada de decisão do julgador, principalmente quando se trata de uma vítima criança. No entanto, é imprescindível que esse testemunho pessoal seja sempre corroborado por outros elementos de prova e convicção que são apresentados nos autos do caso (VALE; SILVA, 2020).

Uma vez encarcerados injustamente sob a acusação de estupro de vulnerável, os indivíduos são expostos a situações extremamente adversas, incluindo violência física e sexual dentro do ambiente prisional. Além disso, mesmo se conseguirem ser libertados, enfrentam uma série de desafios para se reintegrarem à sociedade. O estigma social associado a esse tipo de crime torna difícil sua aceitação e reconstrução de suas vidas.

O objetivo primordial do Direito Penal Mínimo, que visa à ressocialização, muitas vezes não é alcançado nesses casos. Mesmo após cumprir integralmente suas penas, os ex-presidiários sofrem com a rejeição constante do mercado de trabalho, devido ao estigma de serem ex-condenados, tornando-se ainda mais prejudicados quando são identificados como ex-molestadores. Essa negação de oportunidades de emprego dificulta sua reintegração social.

As consequências de condenações injustas por estupro de vulnerável são devastadoras para a vida do cidadão inocente. Isso resulta em uma completa perda de dignidade e reputação, abalando sua integridade. Diante disso, surge o questionamento

sobre a necessidade de tratamento adequado e mais atenção às condenações frágeis no contexto do artigo 217-A.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estupro de vulnerável é uma conduta abominável que atenta contra a dignidade sexual e a integridade física de crianças, adolescentes e pessoas que, por diversas razões, não conseguem apresentar resistência ao ato praticado pelo agente criminoso. É um delito que causa profundo impacto nas vítimas, deixando marcas físicas e psicológicas duradouras.

Nesse contexto, o crime de estupro de vulnerável geralmente é cometido de forma clandestina, longe da presença de testemunhas e sem deixar vestígios. Isso dificulta a produção de provas materiais, tornando o depoimento da vítima um elemento crucial para a apuração e condenação do autor do crime. A escassez probatória é uma realidade nesses casos, o que exige que o julgador conceda grande relevância ao depoimento da vítima, analisando sua firmeza, coerência e consonância com outros elementos processuais.

No entanto, é importante ressaltar que a palavra da vítima, por si só, não pode ser o único fundamento para condenar alguém pelo crime de estupro de vulnerável. A questão da justiça e da proteção dos direitos individuais é central quando lidamos com acusações tão graves, e a necessidade de um processo legal justo e imparcial se torna ainda mais premente. O sistema jurídico busca evitar condenações injustas, baseadas apenas em relatos isolados, o que poderia violar os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. Assim, o magistrado deve agir com cautela e utilizar mecanismos probatórios que permitam uma melhor percepção dos fatos e a busca pela verdade real.

De acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário predominante, o julgador deve realizar uma análise imparcial e equilibrada, levando em consideração tanto a versão apresentada pela vítima quanto a defesa do acusado. É crucial evitar a priorização de um lado em detrimento do outro, não se tratando os relatos da vítima como absolutos ou infalíveis, assim como não se descartando automaticamente as alegações do acusado. O princípio do *in dubio pro reo* deve ser aplicado quando persistirem dúvidas sobre a culpabilidade do réu, conforme disposto no artigo 386 do Código de Processo Penal.

Esse princípio, consagrado no ordenamento jurídico, estabelece que, em caso de incerteza, deve-se beneficiar o acusado, optando-se pela sua absolvição. A dúvida razoável quanto à autoria ou à materialidade do crime é suficiente para que o réu seja considerado inocente. Tal abordagem é essencial para evitar condenações injustas e preservar a presunção de inocência, um direito fundamental de qualquer indivíduo acusado de um delito.

Sabemos que nenhum sistema é infalível, e erros judiciais podem ocorrer em qualquer país. No caso de acusações de estupro, esses erros podem ter consequências devastadoras, tanto para os indivíduos erroneamente condenados quanto para as vítimas reais que não obtêm justiça.

Um dos riscos mais evidentes é a presença de evidências limitadas em casos de estupro. Muitas vezes, trata-se de um crime que ocorre em ambientes privados, sem testemunhas diretas ou evidências físicas conclusivas. Isso torna o processo de investigação e coleta de provas extremamente desafiador, aumentando a possibilidade de erros ou de uma avaliação insuficiente das circunstâncias do caso.

Além disso, é importante considerar a influência de vieses e preconceitos que podem afetar a percepção e o tratamento dos acusados. A sociedade frequentemente carrega estereótipos relacionados ao estupro e à sexualidade, o que pode influenciar a forma como os casos são investigados, julgados e decididos. Esses vieses podem afetar a credibilidade dos acusados e dificultar sua capacidade de se defender de forma justa.

Outro risco a ser considerado é a influência da opinião pública e da mídia no processo judicial. Casos de estupro costumam receber uma grande atenção da mídia, e isso pode criar pressões e expectativas que influenciam os julgamentos. O sensacionalismo e a busca por audiência podem levar a uma cobertura tendenciosa, que pode prejudicar a presunção de inocência e a imparcialidade do julgamento.

Ademais, a falta de apoio adequado às vítimas de estupro pode também impactar negativamente o processo judicial. É fundamental garantir que as vítimas tenham acesso a serviços de apoio, como aconselhamento psicológico e assistência jurídica, de forma a minimizar o trauma e ajudá-las a lidar com o sistema de justiça de forma justa e eficaz. Quando as vítimas não recebem o apoio necessário, existe o risco de que sua voz seja silenciada ou sua credibilidade seja questionada de maneira injusta.

Diante desses riscos, é essencial que o sistema de justiça esteja constantemente atento e comprometido com a garantia de um processo justo e imparcial para todas as partes envolvidas em casos de estupro. É preciso investir em treinamento adequado para os profissionais da área jurídica, de forma a evitar o viés e promover uma análise rigorosa das evidências disponíveis.

Durante a pesquisa, também foi abordada a questão da influência e sugestionabilidade de crianças e adolescentes, que pode levar a acusações de crimes que não foram praticados. É fundamental reconhecer que os menores podem ser manipulados, influenciados por terceiros e apresentar depoimentos contraditórios ou fantasiosos. Nesses casos, é preciso que o julgador faça uma análise cuidadosa, ponderando os elementos de prova e aplicando o princípio do *in dubio pro reo* quando persistirem dúvidas sobre a culpa do acusado.

A proteção das vítimas de crimes sexuais, especialmente quando se trata de pessoas vulneráveis, é uma preocupação essencial. Nesse sentido, uma medida importante para garantir que o depoimento do menor seja colhido em um ambiente adequado, com o acompanhamento de profissionais especializados, como psicólogos e assistentes sociais. Essa abordagem busca preservar os direitos e garantias das vítimas, promovendo uma melhor qualidade na produção de provas e auxiliando os magistrados na tomada de decisão.

No entanto, é fundamental destacar que a aplicação desse projeto deve ser cuidadosa, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Os direitos do acusado também devem ser protegidos, garantindo-se o direito ao contraditório e à produção de provas em sua defesa. O objetivo é alcançar um equilíbrio entre a proteção das vítimas e a garantia de um julgamento justo para o acusado.

Este estudo, voltado para a comunidade acadêmica jurídica e sociedade em geral, contribui para a compreensão do crime de estupro de vulnerável, seus aspectos legais e as dificuldades enfrentadas na sua apuração. Além disso, destaca a importância de uma análise criteriosa do conjunto probatório, levando em consideração os direitos das vítimas, a presunção de inocência e os princípios fundamentais do processo penal.

A reflexão sobre o tema proposto é relevante não apenas para o meio jurídico, mas para toda a sociedade. O combate ao crime de estupro de vulnerável exige uma atuação

conjunta de diversos atores sociais, como instituições públicas, organizações não governamentais, profissionais da área da saúde e educação, além do próprio sistema de justiça. A conscientização e o engajamento de todos são essenciais para a proteção das vítimas e a punição dos responsáveis.

Portanto, conclui-se que o estudo do crime de estupro de vulnerável é de suma importância para o entendimento da gravidade desse delito e para a busca de soluções eficazes que protejam os direitos das vítimas e garantam um julgamento justo para os acusados. O equilíbrio entre a presunção de inocência e a necessidade de proteção das vítimas é um desafio constante, mas é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e segura para todos.

## REFERENCIAS

ARAÚJO, A. P. **Abuso**. 1ª ed. Globo livros: Ana Paula de Araújo, 2020

ÁVILA, Gustavo Noronha. **Falsas memórias e Sistema Penal: A Prova Testemunhal em Xequê**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 25 mar. de 2022

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm) :Acesso em:25 mar. de 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

COIMBRA, José César. Depoimento especial de crianças: um lugar entre proteção e responsabilização? **Psicologia: Ciência e Profissão**, scielo, v. 34, p. 362 – 375, 06 2014.

ISSN 1414-9893. Disponível em: <http://www.scielo.br/scieloOrg/php/articleXML.php?lang=en&pid=S1414-98932014000200008>. Acesso em: 28 mai. 2022.

DOUGLAS, Alessandro. **A importância da edição sexual no Brasil**.Unicap,2020.

DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas memórias**. 3. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2019.

Disponível em: <https://portal.unicap.br/w/a-import%C3%A2ncia-da-educa%C3%A7%C3%A3o-sexual-no-brasil>. Acesso em: 28 mai. de 2023.

A CIDH insta os Estados a erradicar a violência sexual contra mulheres, meninas e adolescentes. **oas.org**.2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/315.asp>. Acesso em: 22 mar. de 2023.

Nos últimos 5 anos, 35 mil crianças e adolescentes foram mortos de forma violenta no Brasil, alertam UNICEF e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Unicef**.2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/nos-ultimos-cinco-anos-35-mil-criancas-e-adolescentes-foram-mortos-de-forma-violenta-no-brasil>. Acesso em:09 mar. de 2023.

População mais informada faz aumentar denúncias de crimes sexuais contra crianças e adolescentes na internet. **gov.br**, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/populacao-mais-informada-faz-aumentar-denuncias-de-crimes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-na-internet> Acesso em :21 abr. de 2023

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial** – art 121 a 249. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. II.

CAITLIN.H.F.L.; CALDIERARO.M.; HAUCK. S.; LOVATO.L.; SCHESTATSKY.S.; TECHE.P.S.**Protocolo de Trauma Cremers**.trauma psíquico.Rio Grande do Sul.<<https://portal.cfm.org.br/images/stories/pdf/protocolotraumacremers.pdf>>Acesso em: 26 mai. de 2023

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PIERI, Rhannele Silva de; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. **Estupro de vulnerável: a palavra da vítima e os riscos da condenação**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56869/estupro-de-vulneravel-a-palavra-da-vitima-e-os-riscos-da-condenacao>. Acesso em: 28 mai.2022.

RIOS GONÇALVES, Victor Eduardo. **Direito Penal Parte Especial Esquemático**. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, M. A. **Direito Penal Parte Especial – Dos Crimes Contra a Pessoa aos Crimes Contra a Família**. 6ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

SILVA, De Palácio e. **Vocabulário Jurídico**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SOBREIRA, Amanda. **Movimento ensina estudantes a combater assédio sexual nas escolas no Ceará, Brasil de fato, 2023**, Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/03/20/movimento-ensina-estudantes-a-combater-assedio-sexual-nas-escolas-no-ceara>. Acesso em: 01 mar.2023.

VALE, Matheus de Pádua; SILVA, Marcos Antônio Duarte. **Estupro de vulnerável: a valoração da palavra da vítima e os riscos da condenação injusta**. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/estupro-de-vulneravel-avaloracao-da-palavra-da-vitima-e-os-riscos-da-condenacao-injusta/>. Acesso em: 22 abr. de 2022.

ZORZETTO, Ricardo. **Estresse provocado pelo estupro causa sofrimento psíquico e gera inflamação que pode acelerar o envelhecimento**, Fapesp, São Paulo, v.320, P. (1-25), outubro de 2022. Disponível em: [https://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2022/09/022-025\\_capa-estupro\\_320-Parte-2-1.pdf](https://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2022/09/022-025_capa-estupro_320-Parte-2-1.pdf) Acesso em: 30 mai. de 2023.